

AO BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS

Referência: Recurso do Edital no. 0009/2020 / Processo no. 0029 / Pregão Eletrônico 13.191/09

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.712.123/0001-74, com sede na Avenida Binário do Porto, no. 299 / 4º. Andar – Porto Maravilha – Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20220-325, vem respeitosamente, nos termos do edital de licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que declarou a empresa PLM Auditoria e Consultoria LTDA vencedora do certame em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

Como se pode observar nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, sendo que aqueles emitidos pelas empresas PRONOVA e PROCERTI possuem idêntica redação, com exatidão das atividades executadas.

Tal fato chama atenção, em virtude da natural diferença que caracteriza a prestação de serviços de consultoria, em razão das particularidades de cada uma das empresas beneficiadas.

Mas ainda que, de fato, os serviços tenham sido realizados com idêntica metodologia, os fatos abaixo chamam especial atenção e, por tal motivo, demandam maiores esclarecimentos.

1. Mesmo com objetos distintos, os três atestados têm o mesmo número de horas, como pode ser observado no destaque das figuras a seguir:









2. O nome do signatário do atestado da ABBR está errado, e este signatário é o gerente de contabilidade, o que não é um profissional que tipicamente assina atestados técnicos;

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO – ABBR CNPJ: 33.564.881/0001-22 Rua Jardim Botânico, 660, Jardim Botânico, Rio de Janeiro – RJ CEP: 22.461-000

> Marcos Blanes Blanes Gerente de Contabilidade (21) 3528-6363 E-mail: marcosb@abbr.org.br

- 3. O atestado da ABBR não atende ao objeto do edital. Ele comenta brevemente sobre o assunto Proteção de Dados, não é um projeto de LGPD;
- 4. Solicitamos que seja feita uma diligência nos atestados das empresas Pronova e Procerti, conforme nossas observações:
 - a. Ambas são empresas de pequeno porte (EPP).

Situação (Cadastral			
Dados Cadas	strais (Fonte: Receita Federal) posição em: 07/05/2020			
Razão Social	CNPJ			
PROCERTI C	23.058.534/0001-74			
Situação Cadastral		Desde:		
ATIVA		13/08/2015		
CNAE Primário				
63194 - 00	PORTAIS PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTE			
CNAEs Secundários				
46516 - 02	COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA			
47512 - 01	COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFO			



Situação (Cadastral			
Dados Cadas	strais (Fonte: Receita Federal) posição em: 04/05/2020			
Razão Social		CNPJ		
PRONOVA AL	06.936.070/0001-32			
Situação Cac	Desde:			
ATIVA	18/08/2004			
CNAE Primário				
63194 - 00	PORTAIS PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTE			
CNAEs Secundários				
46516 - 02	COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA			
47512 - 01	- 01 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFO			
SIMPLES Nacional				
NÃO OPTANTE				
Data da Consulta				
04/05/2020				

- b. A prática mostra que 2.300 horas de consultoria é exagerado para um projeto de LGPD em pequenas empresas, o Badesul pode fazer esta análise;
- c. O escopo dos supostos projetos citados nos atestados é extremamente detalhado e exatamente iguais;
- d. Ambas são empresas que emitem certificados e são reguladas pelo ITI Instituto de Tecnologia da Informação, o objeto fala sobre ITI, mas a descrição somente fala sobre LGPD, o ITI, indicado no objeto não está relacionado à descrição detalhada, em ambos os casos;
- e. Não encontramos nenhum registro sobre a Ferramenta Auditool, nem seu alinhamento com a LGPD;
- f. As três empresas realizaram um projeto completo de LGPD até a implementação e o programa de governança em privacidade, isso não é a realidade no mercado. Note que o próprio BADESUL está iniciando agora. O atestado da ABBR, inclusive, foi emitido em dezembro de 2019, com isso, os serviços foram executados no ano passado. A equipe técnica do BADESUL que tem acompanhado o assunto LGPD poderia dar um parecer sobre isso. Não encontramos motivos para uma empresa de pequeno porte antecipar tanto a sua adequação e ter um custo elevado, desproporcional ao seu faturamento e à realidade do mercado para um projeto de 2.300 horas cada uma;
- g. As empresas ocupam uma sala, a Pronova na Barra da Tijuca e a Procerti em Petrópolis, não é a complexidade e nem o porte de empresa para um projeto de



LGPD tão detalhado e com tantas horas de serviço e com tantos profissionais envolvidos;

Endereços disponíveis	Referente a
AV NILO PECANHA 50 COND AP 24 CENTRO RIO DE JANEIRO / RJ 20020-100	Empresa
AV PAULISTA 2073 SL 1106 BELA VISTA SAO PAULO / SP 01311-300	Empresa
AV DAS AMERICAS 500 BL 4 SL 30 BARRA DA TIJUCA RIO DE JANEIRO / RJ	Empresa

Endereços disponíveis	Referente a	
R ALENCAR LIMA 35 SL 601 CENTRO PETROPOLIS / RJ 25620-050	Empresa	

h. Fazendo uma pesquisa de salário do cargo de Consultor Sênior (profissionais informados atestado da no Procerti, por exemplo), www.trabalhabrasil.com.br, destacamos o salário da tabela abaixo pesquisado: R\$ 8.148,35. Se somar esse salário a encargos sociais, insumos de mão-de-obra, despesas administrativas, previsão de lucro e tributos, o valor ficará em aproximadamente R\$ 14.460,00 (valor de venda). Se pegarmos esse valor e dividirmos por 170 horas (horas de execução mensal), o valor de homem/hora ficaria em R\$ 85,05. Multiplicando esse valor de homem/hora por 2.300 horas (quantidade de horas informadas no atestado) o valor ficaria em R\$ 195.635,00, investimento muito elevado para um projeto de LGPD para uma pequena empresa.

SALÁRIO DE CONSULTOR DE TI

Objetivos do cargo de Consultor de Ti

Realizar pesquisas constantes para manter-se informado sobre novas tecnologias, propondo novas aplicações da informática, que tragam benefícios ao andamento dos negócios. Desenvolver orçamentos, providenciar a aquisição, gerenciar o desenvolvimento, manutenção e implantação de equipamentos, programas e sistemas. Responder pelo planejamento e desempenho da área de informática da empresa, coordenando equipe de trabalho.

Pesquisa Salarial Nacional para Consultor de Ti

Porte da Empresa	Trainee	Júnior	Pleno	Sênior	Master
Pequena	R\$ 3.708,85	R\$ 4.821,51	R\$ 6.267,96	R\$ 8.148,35	R\$ 10.592,86
Média	R\$ 5.563,28	R\$ 7.232,26	R\$ 9.401,94	R\$ 12.222,52	R\$ 15.889,28
Grande	R\$ 8.344,92	R\$ 10.848,39	R\$ 14.102,91	R\$ 18.333,78	R\$ 23.833,91





Para total realização dos trabalhos foi estimado o montante de 2.300 (duas mil e trezentas) horas técnicas, distribuídas entre visitas "in loco" e atividades na sede da empresa. Com referência aos serviços acima, estão vinculados ao trabalho os seguintes profissionais:

- Paulo Ricardo Lopes Voltz Gestor Sênior do Projeto
- Roberto da Conceição Silva Gestor Sênior do Projeto
- Filipe Medina da Silva Consultor Sênior
- Luiz Fernando do Amparo Calegario Consultor Sênior
- Alexandra Corrêa Brum Consultora Sênior
- Rodrigo Porto Consultor Sénior
- Alexandre Moraes da Silva Consultor Sênior
- Ronaldo Luis de Oliveira Mayer Consultor Sênior
- Rafael Machado Consultor Sênior

Pois bem. O referido Edital estabeleceu regras claras e objetivas quanto à qualificação técnica das empresas, em especial por se tratar de demanda tão essencial à entidade e de grande valor.

Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pela Administração seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica.

O administrador, como agente público, representa não apenas a entidade a qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio.

Entretanto, não há que se olvidar em momento algum das efetivas necessidades da Administração, que só serão conhecidas se, de fato, um bom planejamento for feito.

Em razão disso, toda contratação depende de um bom Edital, documento este que deve ser encarado como a necessária ligação entre o planejamento da contratação e a futura aferição da legalidade e principalmente da eficiência da atuação do ente estatal Contratante. Assim se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório, devendo restar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas de custos, pagamento, fiscalização, e principalmente as exigências de habilitação das empresas.



Nesse contexto, percebe-se claramente que houve um cuidado no tocante aos documentos que deveriam ser OBRIGATORIAMENTE apresentados quando da fase de habilitação do certame, notadamente quanto à qualificação técnica.

Sem embargo, da mesma maneira que não é possível contratar empresas que não apresentem as certidões fiscais ou trabalhistas, também não se vislumbra a contratação de empresa que não demonstre capacidade técnica suficiente para exercer o encargo que irá assumir.

As regras de habilitação existem, entre outros aspectos, para propiciar maior segurança na escolha do fornecedor e, sem dúvida, na utilização de recursos públicos. O TCU é claro ao dizer que as exigências de qualificação técnica são mandatórias:

- 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; [...]
- 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) **de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica** e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) **afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993**;

Acórdão 891/2018 Plenário.

Nesse contexto, somente serão válidos os atestados de capacidade técnica que comprovem uma relação que efetivamente tenha ocorrido, sob pena de se admitir a contratação de empresa que não detenha o conhecimento técnico mínimo necessário ao desempenho do trabalho que se pretende contratar.

Noutro giro, eventual atestado de capacidade técnica, ou qualquer outro documento apresentado no curso do certame, que traga em seu bojo informações inverídicas não pode admitido. Mais do que isso, se comprovada a apresentação de documento falso, tal fato seria suficiente para configurar fraude ao processo licitatório, nos termos da legislação aplicável.

Registra-se, por necessário, que esta Recorrente não faz qualquer afirmação no sentido que os documentos apresentados não sejam fidedignos. Entretanto, os elementos apresentados acima exigem apuração mais minuciosa, com vistas a resguardar tanto o Órgão, quanto o processo licitatório em si.



Como é cediço, não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro e sua equipe de apoio. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório.

Ocorre que a realização de diligências é medida legal que representa importante instrumento concedido ao pregoeiro, para que sejam esclarecidas dúvidas e elucidados pontos necessários à condução assertiva do processo. para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Convém traz à baila o disposto no §3° do art. 43 da Lei 8.666/1993:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal prerrogativa tem por objetivo, outrossim, a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração, além da aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios.

Com efeito, é imprescindível e totalmente razoável que sejam efetuadas diligências por parte dos Pregoeiros com o intuito de esclarecer que o conteúdo das propostas condiz efetivamente com a capacidade da empresa em executar tal serviço, exatamente da maneira como foi demandado pelo Edital. A solicitação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo projeto seriam uma forma no mínimo de verificar a execução do projeto.

Colocado em outras palavras, ao serem verificadas dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou ainda, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, **deveria o Pregoeiro promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido, para verificar o cumprimento da exigência**.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao longo dos últimos anos, tem se mostrado no mesmo sentido dos fundamentos apresentados acima, senão vejamos:



Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, <u>o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário). (grifo nosso).</u>

As decisões abaixo, inclusive, foram divulgadas, por sua relevância, no Informativo de Licitações e Contratos, de autoria do TCU, a saber:

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço "rodapé de 15 cm", cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado "nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017". Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade "equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem". Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, "não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia", pois diligência objetivando "a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada". Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de "dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União".

Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE



MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que "fez juntar 'Declaração de Disponibilidade Técnica' (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas". Complementou que "tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital". Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que "a 'Declaração de Disponibilidade Técnica' apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência". Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório". Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.

Na mesma linha é a posição da Doutrina, conforme se observa abaixo:

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

Assim, caso a diligência promovida pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Com efeito, o Poder Judiciário e as Tribunais de Contas inclinam-se a reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerba- do que desvirtue sua finalidade e o equipare a uma "gincana" na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário (BRASIL, 2003d), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade



que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3°, da Lei n° 8.666/1993. Segundo o TCU, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto não traduzem seu sentido real.

No Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, por sua vez, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação" (BRASIL, 2013i).

Em relação a esse ponto, o relator (ministro Valmir Campelo) registrou que "o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória — e não constitutiva — de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certa- me. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu" (BRASIL, 2013i).

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

(AMORIM, Victor Aguiar Jardim. Elicitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017).

Diante do exposto, pugna-se pela realização das diligências necessárias, no sentido de averiguar a consistência das informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora.

Rio de Janeiro/RJ, 28 de maio de 2020.

João Fernando Nery de Oliveira

Diretor Estatutário

MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A